

No entanto, mesmo que o registrador transcreva em seu livro de registro todos os dados constantes da declaração de óbito (que nem é uma exigência trazida pela lei), fornecido por médicos, SVO, IML, dentre outros, isso não implica, que deva constar todos os dados na certidão de registro de óbito.

Mutatis mutandis, na certidão de um adotado não deve constar nada que indique diferenciação entre um filho legítimo e um adotivo, dispondo o artigo 47 do ECA que o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Art. 47, § 4º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

Fazendo uma analogia ao caso em tela, conclui-se que existem dados que até podem e devem constar no livro da serventia, mas dispensam constar na certidão.

A título de sugestão, proponho seja editado Provimento por esta Corregedoria-Geral de Justiça determinando que os cartórios de registro civil se abstenham de lançar dados nas certidões de registro de óbito, tais como: SUICÍDIO, HOMICÍDIO, INFANTICÍDIO, AIDS, bem como outros termos que denotem as "circunstâncias" ou os "meios" provocadores do falecimento, dentre outras expressões que macule a imagem da pessoa falecida ou desrespeitem o sentimento familiar.

Sub censura, é o parecer.

Recife, 21 de maio de 2010.

Dr. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva
Juiz Corregedor Auxiliar
Serviços Notariais e de Registro da Capital

PROVIMENTO Nº23/2010

Dispõe sobre a emissão de certidões de registro de óbito.

O Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento do ordenamento jurídico pátrio, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da legalidade, expresso no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, é vetor de observância obrigatória aos delegatários de serviço público.

CONSIDERANDO a necessidade de tutela e defesa dos interesses daqueles que estão mortos, inclusive, preservando-lhe a imagem e a honra, bem como de seus familiares.

CONSIDERANDO que o art. 80, da Lei nº 6.015/1973 afirma quais os dados que devem constar da certidão de óbito, não incluindo dentre eles, juízos sobre as circunstâncias do óbito.

RESOLVE:

Art. 1º As serventias de registro civil de pessoas naturais devem se abster de indicar na certidão de óbito quais os meios e circunstâncias que envolvam a morte, limitando-se a transcrição da *causa mortis* apontada em documento emitido pelo serviço de saúde.

Art. 2º Expressões que, de alguma forma, possam macular a imagem da pessoa falecida ou o sentimento familiar, como por exemplo, "SUICÍDIO", "INFANTICÍDIO", "AIDS", dentre outros termos, não devem constar nas certidões de óbito.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 03 de agosto de 2010.

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes
Corregedor-Geral da Justiça